



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1830006-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. RILDO REIS GOUVEIA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 243/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830006-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;
CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 2º quadrimestre de 2017, quando o comprometimento chegou a 68,63%, e não a partir do 3º quadrimestre de 2016 como afirmou a auditoria;
CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 2º quadrimestre de 2017 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 3º quadrimestre de 2017, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2018;
CONSIDERANDO que a gestão municipal não logrou êxito em reduzir 1/3 do excesso no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2017), mas conseguiu eliminar todo o excedente registrado ao final do 1º quadrimestre de 2018;
CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 3º quadrimestre de 2017), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2018);
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji conseguiu manter a Despesa Total com Pessoal abaixo do limite legal de 54% não só no 1º quadrimestre de 2018, mas durante todo aquele exercício, conforme Relatórios de Gestão Fiscal registrados no siconfi,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Amaraji, exercício de 2017, no tocante à Despesa Total com Pessoal, sob a responsabilidade do Sr. Rildo Reis Gouveia, Prefeito do Município, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1928553-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA
EIRELI
ADVOGADOS: Drs. FREDERICO PREUSS DUARTE -
OAB/PE Nº 20.700 E RONNIE PREUSS DUARTE -
OAB/PE Nº 16.528
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 244/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928553-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PUBLICADA NO D.O.E EM 05/09/2019, (PROCESSO TCE-PE Nº 1927928-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO**, na íntegra, a Cota MPCO nº 007/2020; **CONSIDERANDO** que no mérito, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois interposto contra a decisão monocrática já referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal, e, portanto, substituída pelo Acórdão T.C. 1276/19; **CONSIDERANDO** que há outro recurso de embargos de declaração em apenso, desta vez interposto contra o Acórdão T.C. nº 1276/19 (processo TCE-PE nº 1929038-0), Em, preliminarmente **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgar prejudicado o recurso, pois interposto contra decisão monocrática posteriormente referendada e substituída por Acórdão T.C. nº 1276/19.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929038-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA
EIRELI
ADVOGADOS: Drs. FREDERICO PREUSS DUARTE -
OAB/PE Nº 20.700 E RONNIE PREUSS DUARTE -
OAB/PE Nº 16.528
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 245/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929038-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.276/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927928-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO**, na íntegra, o parecer MPCO nº 089/2020; **CONSIDERANDO** que não existe na deliberação embargada omissão, obscuridade ou contradição; Em, preliminarmente **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1276/19.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100071-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

Gislan de Almeida Alencar

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 247 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100071-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que a análise de mérito dos embargos de declaração devem estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante traz questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que o embargante, ao deixar de apresentar defesa no processo original, vem argumentar questões meritórias próprias de defesa prévia, não podendo se admitir embargos declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível, sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100037-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Ailton Juvino Evaristo

Germano Andrade de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 257 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100037-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas não possuem o condão de macular a presente prestação de contas;

Germano Andrade De Oliveira:

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas foram de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Germano Andrade De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto nos artigos 55, §º 2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015;
2. Evitar esforços para adequar a transparência pública nos exatos termos prescritos no Decreto Federal nº 7.185/2010;
3. Elaborar normas de controle interno, notadamente na área de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis), evitando assim potenciais prejuízos ao erário;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100678-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2020,

Sebastiao Dias Filho:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.964.710,47, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que o déficit orçamentário sofreu um acréscimo de R\$ 2.965.645,00, em relação ao saldo registrado em 2016, que era de R\$ 999.065,47 (processo TCE-PE Nº 17100102-3), cujo total de R\$ 3.964.710,47 representa um aumento do déficit da ordem de 397,00% no exercício de 2017;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 4.240.663,05 registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo no montante de R\$ 1.677.639,03, a menor que o limite constitucional (R\$ 2.012.839,02), descumprindo o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, cujo valor não repassado (R\$ 335.199,99) representa 16,65% do montante relativo ao limite constitucional;



CONSIDERANDO a reincidente Despesa Total com Pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrado-se desde o 2º quadrimestre de 2015 e registrou os percentuais de 56,23%, 57,06% e 62,44% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 16100088-5; TCE-PE nº 1430036-9; TCE-PE Nº 1470040-2; TCE-PE Nº 15100179-0; TC nº 1401873-1; TC nº 1490101-8; TCE-PE Nº 1406718-3; TCE-PE Nº 1240219-9; TCE-PE Nº 1370078-9; TCE-PE Nº 1330041-6; TCE-PE Nº 1302143-6, TCE-PE Nº 16100185-3; TCE-PE Nº 16100084-8; TCE-PE Nº 17100056-0; TCE-PE Nº 17100016-0; TCE-PE Nº 17100129-1, TCE-PE Nº 17100054-7 e TCE-PE Nº 17100008-0);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, no contexto dos argumentos apresentados na sustentação oral da parte, nos termos do inciso III, Art. 54-A do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar e encaminhar a LOA para o Poder Legislativo sem superestimação de receita, adotando-se os critérios legais, e sem previsão exagerada para abertura de créditos adicionais mediante decreto unicamente (item 2.1);
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes (Item 2.4);
4. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
5. Providenciar a inscrição em dívida ativa dos devedores inadimplentes com o Município através do devido procedimento administrativo (Item 3.2.1);
6. Lançar a conta redutora de provisão para perdas da dívida ativa no sistema patrimonial (Item 3.2.1);
7. Repassar o total dos recursos financeiros anuais pertinentes ao Poder Legislativo obedecendo o limite normatizado no artigo 29-A da Constituição Federal e na LOA (Item 4);
8. Reduzir a despesa total com pessoal de forma a conduzir o gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos (Item 5.4);
10. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);
11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Tabira.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da
Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100328-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Jose Aglailson Queralvares Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audi-
tória realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela
Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo
interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de ser demonstrada a
utilização de recursos do Plano Previdenciário para
cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do
RPPS, no montante de R\$ 13.495.430,35, há previsão
em lei local autorizando tal prática, sendo determina-
da, nos autos do Processo TCE-PE nº 1929571-6
(Medida Cautelar), a formalização de processo de
Auditoria Especial para analisar especificamente a

legalidade de tais transferências, inclusive com a
arguição do incidente de inconstitucionalidade do
referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal
tenha descumprido o limite para a Despesa Total com
Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interes-
sado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite
legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de
Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, apesar de ser demonstrado des-
cumprimento do limite mínimo para aplicação nos serviços
de saúde, a diferença percentual não aplicada foi relativa-
mente irrisória;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites
legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das con-
tribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou
nível de transparência classificado como Crítico, conforme
aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE},
demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efe-
tiva, com o exercício do controle social, pela não observân-
cia das normas constitucionais e legais atinentes à
matéria;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de
mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da
Proporcionalidade;

Jose Aglailson Queralvares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com
ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Aglailson
Queralvares Junior, relativas ao exercício financeiro de
2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura
Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a
suceder-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver,
as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recon-
dução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela
Lei Complementar nº 101/2000;



2. Observar o cumprimento do limite para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;
3. Adotar as medidas necessárias para aperfeiçoar o sistema de registro das folhas de pagamento, a fim de que os dados fornecidos pela Contabilidade espelhem a realidade do município;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100290-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Jackelyne Estevão Wanderley

José Carlos Batista dos Santos

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.631.351,68) e déficit financeiro (R\$5.402.234,37);

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal no valor de R\$2.534.372,49;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 3.901.647,54, e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,53% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;



CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 256.293,92, equivalente a 40,99% do total retido no exercício (R\$ 625.120,49);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições patronais, no montante de R\$ 687.917,40, que representa 42,24% do total devido no exercício (R\$ 1.628.631,97);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 11.205,88, que se refere a contribuições patronais, correspondendo a 1,27% das contribuições devidas.

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMP_{PE};

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas valores fictícios resultante do rateio do valor anual;

Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de

cobrança administrativa;

Proceder a devida arrecadação da Dívida Ativa, omissão que vem se repetindo desde o exercício de 2014;

Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;

Constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la no Balanço Patrimonial;

Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos e a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do SuperÁvit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;

Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

2. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;

Evitar a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal com falhas nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, no que tange às deduções quando houver repasses de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira do RPPS;

Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados, sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;

Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que



a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100872-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, a interessada dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2017 (R\$ 1.406.492,12), a gestão foi gravemente comprometida com a realização de pagamentos de dívidas previdenciárias oriundas de gestões anteriores, que totalizaram R\$ 3.586.096,31, havendo meses em que o município deixou de receber repasses do FPM devido aos descontos de parcelamentos formalizados em exercícios pretéritos;

CONSIDERANDO que, embora a Dívida Consolidada Líquida (DCL) tenha ultrapassado o limite de 120% da RCL, estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, o reenquadramento ocorreu no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Isabel Cristina Araújo Hacker:

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de execução Mensal de Desembolso de modo a dotar o ente de instrumento eficaz para adequar os fluxos de execução financeira e orçamentária;
2. Tomar as medidas cabíveis para sanear o relevante montante de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos e para os quais não há disponibilidade financeira e, assim, amenizar a situação da liquidez das contas municipais;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar os mecanismos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa;
5. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
6. Adotar as medidas cabíveis, seja por via administrativa ou judicial, para viabilizar a compensação previdenciária junto ao INSS dos valores pagos pelo município aos inativos e pensionistas;
7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
8. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2020**

PROCESSO TCE-PE N° 18100222-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

GEOMARCO COELHO DE SOUSA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 1,12% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi relativamente de pequena monta;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;

Geomarco Coelho De Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geomarco Coelho De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017. (período de 01/01 a 14/09/2017).

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2017. (período de 15/09 a 31/12/2017).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença repassada a menor do duodécimo;
3. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais dire-

tamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;

6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18.03.2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100241-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Ana Cláudia de Mendonça

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

GENIVALDO MENEZES DELGADO

ILMA GOMES NEVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 262 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100241-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO, que apesar de devidamente notificada, a Secretária de Saúde Ana Cláudia de Mendonça não apresentou defesa;

Ana Cláudia De Mendonça:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência - RGPS o montante de R\$ 739.866,47, sendo R\$ 195.256,10 de contribuições retidas dos servidores e R\$ 544.610,37 de contribuição patronal, o que correspondeu a 100% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB o montante de R\$ 259.339,35, sendo R\$ 61.559,13 de contribuições retidas dos servidores para o Plano Financeiro e R\$ 32.217,09 para o Plano Previdenciário e R\$ 122.802,19 de contribuição patronal para o Plano Financeiro e R\$ 42.760,94 para o Plano Previdenciário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ana Cláudia De Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 16.980,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ana Cláudia De Mendonça, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Genivaldo Menezes Delgado:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Águas Belas deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência - RGPS o montante de R\$ 49.133,33, não sendo possível identificar quanto deste valor se deve às contribuições reti-

das dos servidores e quanto se deve as contribuições patronais devidas pelo ente, uma vez que os valores retidos nas Guias de Previdência Social constam pelo total;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Águas Belas deixou de repassar aos cofres do Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB o montante de R\$ 288.578,91, sendo R\$ 92.790,04 de contribuições retidas dos servidores para o Plano Financeiro e R\$ 5.976,55 para o Plano Previdenciário e R\$ 181.866,20 de contribuições patronais para o Plano Financeiro e R\$ 7.946,12 para o Plano Previdenciário;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter efetuado o repasse integral das contribuições previdenciárias, a Prefeitura realizou diversas despesas com festas, contratações artísticas, eventos e outros no montante de R\$ 507.480,00 (R\$ 304.070,00 pagos no exercício);

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 224.121,05 (valor já descontado quando do repasse do Fundo de Participação do Município - FPM), ferindo o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de **não responsabilizar os gestores públicos** à devolução do valor dos encargos até a **uniformização dos procedimentos de auditoria** referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o débito no valor de R\$ 224.121,05 referente ao pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 25.470,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, que deverá ser



recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ilma Gomes Neves:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência - RGPS o montante de R\$ 135.713,72, sendo R\$ 36.538,22 de contribuições retidas dos servidores e R\$ 99.175,50 de contribuição patronal, o que correspondeu a 100% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher ao Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB o montante de R\$ 13.362,22, sendo R\$ 2.201,27 de contribuições retidas dos servidores para o Plano Financeiro e R\$ 2.904,00 para o Plano Previdenciário e R\$ 4.402,55 de contribuição patronal para o Plano Financeiro e R\$ 3.854,40 para o Plano Previdenciário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ilma Gomes Neves, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 16.980,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ilma Gomes Neves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Dar ciência da irregularidade relativa às contribuições previdenciárias ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, sem prejuízo do envio das informações à Receita Federal do Brasil;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100283-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

Fundo Municipal de Assistência Social de Água Preta, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ÁGUA PRETA

INTERESSADOS:

Armando Almeida Souto

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

Severino Mélo de Holanda

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 263 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. Prestação de contas de gestão. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS. Irregularidade das contas e aplicação de multa.

2. A análise da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas contas de gestão não se confunde com a análise nas contas de governo. Nesta, a análise é voltada para o equilíbrio fiscal, considerando as repercussões da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no equilíbrio das contas públicas. Naquela, é analisada a omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas.

3. Nas contas de gestão, o exercício é apenas uma referência para que as contas sejam prestadas anualmente



pelos gestores, mas nada impede que na análise e julgamento das contas fatos ocorridos em outros exercícios sejam analisados e julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100283-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Armando Almeida Souto:

Considerando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (servidores e patronal), no valor de R\$ 523.594,06, representando 13,18% do total devido de R\$ 3.972.428,68, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.490,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite vigente no mês de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Armando Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Armando Almeida Souto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Severino Mélo De Holanda:

Considerando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (servidores e patronal) no valor de R\$ 414.538,18, representando 40,16% do total devido de R\$ 1.032.107,88, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.490,00 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite vigente no mês de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Severino Mélo De Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Severino Mélo De Holanda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais agentes públicos notificados, Eteila de Souza Canto Silva (Auditora do Controle Interno), Murilo Anastácio Alves Pontes (Coordenador do Setor de Patrimônio), Talucha Francêsa Lins Calado de Melo (Pregoeira), Tiago Waldênio de Góes Guimarães (Presidente da CPL), Akila Eduarda da Silva Gonçalves (Gerenciadora do Sistema Sagres), Dylson Aureliano Alves Couto (Gerente Operacional do Fundo Municipal de Saúde), Deyse de França Silva (Farmacêutica) e Tadeu José de Góis Bezerra (membro da CPL), em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para fins de avaliar a necessidade de representação em face dos indícios de conluio de licitantes no Pregão 07/2014, conforme item 2.1.3 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 16100390-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

Jose Genivaldo dos Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

José Carlos Batista dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Luiz Gutemberg Tavares da Silva

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 264 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100390-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesas dos interessados;

Jose Genivaldo Dos Santos:

CONSIDERANDO que o COMSUL- Consórcio dos Municípios da Mata Sul Pernambucana firmou Contrato de Gestão irregular, bem como seu decorrente Aditivo com o IDESNE - Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, posto que este não possuía qualificação como Organização Social conferida em âmbito municipal, estadual ou federal, em desrespeito aos princípios da Administração Pública, artigo 37 da CF/88; artigo 1º da Lei Federal n.º 9.637/1998; artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 15.210/2013;

CONSIDERANDO a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, sem o adequado controle dos serviços prestados, resultando em empenhamen-

to e liquidação de despesas no montante de R\$ 13.894.724,60 em 2015, sem a efetiva comprovação dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a ausência de legislação municipal que discipline a matéria da publicização;

CONSIDERANDO a ausência de instituição do Controle Interno e de um controle efetivo sobre as despesas, ensejando riscos de dano ao Erário;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração dos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 5.094,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Genivaldo Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Luiz Gutemberg Tavares Da Silva:

APLICAR multa no valor de R\$ 5.094,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luiz Gutemberg Tavares Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Carlos Batista Dos Santos:

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração dos demonstrativos contábeis;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atente para o dever de apenas firmar Contratos de Gestão com entidades legalmente classificadas como Organização Social;



2. **Atente para o dever de celebrar Contrato de Gestão e Contrato Programa com as cláusulas basilares preconizadas pela Legislação que regula a matéria;**
3. **Atente para o dever de observar as regras de admissão de pessoal, bem como relativas à terceirização;**
4. **Atente para o dever de implantar um eficiente e eficaz controle interno;**
5. **Atente para o dever de comprovar, por meio documentação idônea e com informações suficiente, o efetivo fornecimento de bens e serviços contratados.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

Enviar ao CONSUL cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

- a. **Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

17.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1923301-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 241/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923301-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 243/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860007-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente limitou-se a transcrever integralmente as mesmas argumentações apresentadas no processo originário, sem enfrentar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido;
CONSIDERANDO não haver razões de fato ou de direito a motivar a reforma do Acórdão T.C. nº 243/19;
CONSIDERANDO que o Recorrente, como Chefe do Executivo local, não adotou medidas efetivas para a redução do excesso de despesas no exercício de 2016 (gastos em 61,50%, 71,94% e 76,56% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também os princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 243/19.

Recife, 16 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950008-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 242/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950008-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790007-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00031/2019;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1287/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1790007-4 (Gestão Fiscal).



Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922402-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 246/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922402-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 167/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal (fls. 01-17);
CONSIDERANDO a análise promovida pelo Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer MPCO nº 316/2019 (fls. 20/31);
CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito de R\$ 404.319,04 ao Sr. João Angelim Cruz, devendo ser mantidos inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 167/19, ora combatido.

Recife, 16 de março de 2020.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
Maurilio de Almeida Silva
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 248 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100258-4RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0483/2019;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
Maurilio De Almeida Silva:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, de ofício, reformar o Acórdão recorrido para retirar a menção a julgamento das contas do prefeito, senhor Maurílio de Almeida Silva, bem como afastar a



imputação do débito relativo ao valor dos encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 45.555,39), sem prejuízo da manutenção da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
Vera Neide de Carvalho Galindo
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 249 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100258-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0483/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
Vera Neide De Carvalho Galindo:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa que foi aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4RO003
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha
INTERESSADOS:
VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA
DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 250 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100258-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0483/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Vera Lucia Carvalho De Almeida:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

Uilas Leal da Silva

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 251 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100258-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos

dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0350/2018;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

Uilas Leal Da Silva:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100298-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 252 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100298-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0083/2020;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;

Hilário Paulo Da Silva:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100298-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100280-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lima

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 253 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0542/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção intacta do Acórdão embargado (Acórdão T.C. Nº 502/19), proferido pelo Pleno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100280-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração



EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lima

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 254 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0543/2019;

CONSIDERANDO que o embargante protocolou no Sistema eTCEPE dois embargos de declaração contra o mesmo Acórdão, com o mesmo conteúdo (Processos TCE-PE Nº 16100280-8ED001 e TCE-PE Nº 16100280-8ED002), ocorrendo a preclusão consumativa com a protocolização dos primeiros embargos de declaração;

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a preclusão consumativa, com a protocolização no Sistema eTCEPE de dois embargos de declaração contra o mesmo Acórdão, com o mesmo conteúdo (Processos TCE-PE Nº 16100280-8ED001 e TCE-PE Nº 16100280-8ED002).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1950729-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSELITO ANDRÉ BARBOSA, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADA: Dra. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/CE Nº 37.103

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 255/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950729-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725251-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 1051/18, proferido nos autos do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1725251-9, para julgar LEGAIS todas as contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V e para afastar a multa individualmente aplicada aos Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada durante o exercício de 2017, Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração, Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social, José Edmar Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Educação, e Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Secretária de Saúde.

Recife, 16 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – vencido por ter votado pelo não provimento do Pedido de Rescisão
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2051193-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADOS: Srs. JADIEL CORDEIRO BRAGA E ISABELLE PONTES BRAGA NEVES
ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 256/2020

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. DECRETO EMERGENCIAL. PERTINÊNCIA.

É ilegal contratação temporária sem o respectivo processo de seleção pública simplificada e na existência de concurso público válido, bem assim para áreas sem correlação com a situação de estiação consignada em decreto de emergência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051193-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1330/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855375-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos novos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que nos contratos temporários não constam como fundamento o Decreto Estadual

45.570/2018, alegado pelo recorrente, que declarou a situação de emergência nas áreas do Município de São Caetano;
CONSIDERANDO que embora não tenha constado dos contratos temporários a menção do Decreto Estadual 45.570/2018, como um dos seus fundamentos, não vieram aos autos recursais nenhuma prova da pertinência entre as referidas contratações e os efeitos da estiação declarada no citado Decreto;
CONSIDERANDO que os excertos de deliberações lançados na peça recursal não guardam relação temporal com os fatos analisados no processo originário, e que redundaram no julgamento recorrido, uma vez que remontam à época de entendimento diverso da atual jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos TCE-PE nº 1854874-0; 1856139-1; 1855401-5; 1922889-2 e 1920875-3, dentre outros);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar unicamente o valor da multa aplicada ao Sr. Jádriel Cordeiro Braga para o percentual de 10%, do artigo 73, III, da LOTCE, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 16 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925086-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL



INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 258/2020

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR.

1. Ausência de notificação para pronunciar-se ao Relatório de Auditoria.
2. Procedência da preliminar de nulidade referente ao cerceamento de defesa.
3. Recurso Ordinário Conhecido, procedência da preliminar, anulação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925086-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 520/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430099-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 580/2019, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que no Processo original não houve respeito ao devido processo legal e consectários contraditórios e ampla defesa;

Em **CONHECER** do Presente Recurso e, acolhendo a Preliminar de nulidade arguida, **Anular** o Acórdão T.C. nº 520/19 recorrido, devendo os autos retornar ao Relator original e citação de todos os responsáveis.

Recife, 16 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925085-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, AMANDA KAROLINA ASSIS SANTOS WANDERLEY E SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 259/2020

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO

1. Ausência de notificação para pronunciar-se ao Relatório de Auditoria.
2. Nulidade estende-se a todos os envolvidos gerando perda de objeto do presente recurso.
3. Recurso Ordinário Conhecido. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925085-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 520/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430099-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 581/2019, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO restar prejudicado o presente Recurso, porquanto o Pleno, nesta sessão de julgamento, haver anulado o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Relator original (Processo TCE-PE nº 1430099-0), conforme artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,



Em **ARQUIVAR** o presente Recurso.

Recife, 16 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2050833-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES

FEITOSA JÚNIOR ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 260/2020

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. a ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

2. é irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente, crítico, inexistente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050833-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1876/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950205-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse

para sua interposição da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado;

CONSIDERANDO que o acórdão trazido à colação não tem força para volver decisões de mérito lastreadas em entendimento legalmente já consolidado, à época do julgamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, segurança e estabilidade das relações jurídicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 16 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951178-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 261/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951178-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859806-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações constantes da peça recursal (fls. 01-13 dos autos);

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, consubstanciado no susomencionado Parecer MPCO nº 095/2020;

CONSIDERANDO que não restou comprovado necessidade temporária de excepcional interesse público propiciadora de supedâneo às admissões em tela;

CONSIDERANDO que não foram acostados aos autos pelo recorrente, quaisquer documentos hábeis quanto à comprovação de feitura de seleção pública para as contratações;

CONSIDERANDO que foi autorizada a contratação de 1.066 servidores temporários, encontrando-se a Prefeitura do Brejo da Madre de Deus desenquadrada do teto de gastos com pessoal desde o início da gestão do interessado;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guereado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, combinado com o artigo 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o Acórdão T.C. nº 1524/19 emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou ilegais as contratações constantes dos seus Anexos I, II, III e IV, aplicando multa ao Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, correspondente a R\$ 16.783,00, em conformidade com o prescrito no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 16 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral